



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 408/2025 - COMPRASGOV Nº 90408/2025 - DERACRE

OBJETO: Aquisição de Agregados Minerais e insumos (areia fina/grossa, seixo, tijolos, brita e cimento), conforme especificações técnicas detalhadas neste documento, com vistas a suprir as necessidades operacionais do Deracre.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial do Estado, Nº 14.082, Pág. 10, do dia 11/08/2025 e no Jornal de Grande Circulação (Opinião), Pág. 10, do dia 09/08/2025 e no sites: www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

Questionamento 01: A impugnante alega que as exigências contidas os itens 17.3 e 17.4 do Termo de Referência (Anexo I) configurariam cláusulas abusivas e restritivas à competitividade do certame, por demandarem a apresentação de **Licenciamento Ambiental, Autorização de Origem e documentos complementares ambientais**.

Em suas razões, a empresa sustenta que tais exigências extrapolam a legislação vigente e afrontam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, previstos na **Lei nº 14.133/2021**. Requer, ao final, a exclusão das exigências ou, subsidiariamente, a devida fundamentação pela Administração.

Finaliza pedindo o afastamento da exigência do Licenciamento Ambiental e Autorização de Origem, bem como os documentos ambientais complementares do instrumento convocatório.

Resposta:

1. Do conteúdo editalício questionado

O **item 17.3** do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de apresentação de **Licenciamento Ambiental e Autorização de Origem** para os itens que envolvem materiais provenientes de exploração mineral ou de solo (areia, seixo, brita, solo argiloso e tijolos).

Já o **item 17.4** prevê a exigência de **documentos ambientais complementares**, como declaração de conformidade ambiental e certidão de regularidade junto ao órgão ambiental competente (IMAC ou congêneres).

2. Da pertinência das exigências

A impugnação não procede. Isso porque:

- O **art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021** autoriza expressamente a exigência de “**prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**”, o que abrange legislações ambientais específicas, como a **Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, bem como as normas estaduais e federais aplicáveis.
- A **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**, regulamenta o licenciamento ambiental no Brasil, estabelecendo em seu **art. 2º** que atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, estão sujeitas a licenciamento ambiental prévio. O **art. 8º** da mesma resolução reforça a necessidade da **Licença de Operação** para o funcionamento de atividades de extração mineral e beneficiamento de solo argiloso, o que se aplica diretamente aos insumos objeto do certame.
- O **princípio da proposta mais vantajosa** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) não se limita ao menor preço, mas considera a melhor relação custo-benefício, a regularidade jurídica e ambiental da contratação, a rastreabilidade dos insumos e a mitigação de riscos à Administração.
- A exigência de **licenças ambientais e declarações formais** garante que a Administração não adquira materiais provenientes de extração irregular, prevenindo passivos ambientais, sanções administrativas e responsabilidade solidária do ente público, conforme entendimento consolidado do TCU.
- O **princípio da sustentabilidade**, introduzido pela Lei nº 14.133/2021 (art. 5º, XII), impõe que a Administração incorpore critérios socioambientais nos procedimentos de contratação, o que reforça a legitimidade das exigências.

3. Da competitividade

As exigências constantes do edital não configuram cláusulas restritivas, mas sim **condições inerentes ao objeto licitado**. Apenas empresas que comprovem a **origem lícita e ambientalmente regular dos insumos** poderão contratar com a Administração, o que é medida de proteção ao interesse público e à coletividade.

Destaca-se que não se trata de inovação ou excesso de formalismo, mas de **cumprimento obrigatório das normas ambientais vigentes**, notadamente a **Resolução CONAMA nº 237/1997** e a **Lei nº 12.305/2010**. A eventual exclusão dessas exigências exporia o órgão a riscos de adquirir produtos oriundos de atividade irregular, em afronta ao dever de legalidade e à responsabilidade ambiental objetiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica **opina pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa RC Distribuidora Ltda.**, mantendo-se hígidas as exigências previstas nos itens **17.3 e 17.4** do Termo de Referência, por se tratarem de condições:

- **amparadas em lei especial** (Lei nº 12.305/2010, Resolução CONAMA nº 237/1997 e legislações estaduais);
- **expressamente autorizadas pela Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 67, IV;
- **compatíveis com os princípios da proposta mais vantajosa, da legalidade e da sustentabilidade**;
- **voltadas à proteção do interesse público e à mitigação de riscos à Administração**.

Assim, sugere-se à Divisão de Pregão a rejeição da impugnação, com a devida publicidade desta Nota Técnica nos autos, como forma de assegurar a motivação e a transparência do ato administrativo.

Respondido por:

Gessé Abreu Moura
Núcleo de Licitação
Portaria nº 548/2024

2. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas incluindo a data de abertura.

Carolynne Renata Maia de Santana
Pregoeira - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **CAROLYNE RENATA MAIA DE SANTANA**, Pregoeira, em 20/08/2025, às 11:27, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016920018** e o código CRC **B1C5ADA1**.